



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1106112-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: Srs. LUIS CLÁUDIO DIAS SANTOS, XÊNIA LIMA SANTOS, JOSAIÁS SANTANA DOS SANTOS, CAMILA ABREU TEIXEIRA CRUZ, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, LUIZA ANGÉLICA GOUVEA LEÃO, GUEDSON AUGUSTO DOS SANTOS, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, LEONARDO COSTA GOMES, RANIERI KIOMA LIMA DE SANTANA, EDINALVA COSTA RODRIGUES GOMES, NÉLIO DE POSSÍDIO ESTRELA, GERALDO SEVERINO DA SILVA E EDIVANILSON JOSÉ DE AMORIM

ADVOGADOS: Drs. EURESTO ARAÚJO – OAB/PE Nº 28.778, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192, LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 17.602, E MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0095/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1106112-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA A PARTIR DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA VEREADORA ANATÉLIA LOPES VIANA PORTO, SOBRE OS VALORES GASTOS COM ATRAÇÕES ARTÍSTICAS E AS DESPESAS COM SUBVENÇÕES CONCEDIDAS A ASSOCIAÇÕES PARA CUSTEIO DAS FESTIVIDADES DO PERÍODO JUNINO DE 2011, NA GESTÃO DO PREFEITO JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de publicação, no Diário Oficial do Município, do aviso de licitação do processo licitatório nº

167/2011, restringindo a competitividade e descumprindo a Lei Municipal nº 1520/04 (responsáveis: Luis Cláudio Dias Santos e Maria do Socorro de Carvalho Mangabeira Correia);

CONSIDERANDO a falta de designação de servidores para acompanhamento e fiscalização do contrato decorrente do processo licitatório nº 167/2011, acarretando descontrole e indícios de irregularidades na sua execução (responsável: Luis Cláudio Dias Santos);

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa da escolha e dos preços dos artistas contratados para shows musicais, bem como a utilização da figura do “empresário exclusivo” por um dia ou evento, caracterizando intermediação (responsáveis: Luis Cláudio Dias Santos e Maria do Socorro de Carvalho Mangabeira Correia);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas objeto desta Auditoria Especial.

**APLICAR** ao Sr. Luis Cláudio Dias Santos, Secretário de Desenvolvimento Econômico no período, multa no valor de R\$ 3.269,42, que corresponde a 20% do limite vigente no mês de fevereiro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR** à Sra. Maria do Socorro de Carvalho Mangabeira Correia, Presidente da CPL no período, multa no valor de R\$ 2.452,06, que corresponde a 15% do limite vigente no mês de fevereiro de 2016, prevista no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dar **quitação** aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

I. Cumprir o que determinam os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.520/2004;

II. Quando as condições de mercado exigirem e quando a almejada execução contratual possibilitar, os objetos dos procedimentos licitatórios instaurados devem ser divididos por itens e, assim, conseqüentemente, ser julgados, no sentido de observar a exigência prevista no artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

III. Em relação aos futuros procedimentos de licitação e contratação tendo por objeto serviços artísticos e eventos festivos:

1) Quando da prestação de contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, exigir os seguintes documentos:

a) Fotos e filmagem, devendo haver evidência clara de que se relacionam com os artistas e os eventos mencionados; devendo, também, ser arquivada em local apropriado e disponibilizada para os diversos controles a mídia original que armazenou a informação (ex: cartão de memória);

b) Cópia do jornal, panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento que comprovem a divulgação dos eventos;

c) Documento da Polícia Militar, Polícia Civil e/ou Corpo de Bombeiros atestando a realização dos eventos;

d) Planilha detalhada da composição de custos unitários e quantitativos dos diversos serviços relacionados aos eventos, destacando especialmente:

d.1- locação de palco ou de recintos destinados à execução do objeto, tais como: auditórios, salas de espetáculos, centro de convenções, salões e congêneres;

d.2- locação de tenda, som, iluminação, banheiros químicos, estandes e arquibancadas;

d.3- contratação de serviços de segurança, limpeza e recepção;

d.4- locação de grupo gerador de energia, vídeo e imagem (telão e/ou projetor);

d.5- pagamento de cachês de artistas e bandas;

d.6- outros gastos não relacionados acima.

e) Notas Fiscais emitidas pelas empresas contratadas referentes aos serviços prestados de cada contrato;

f) Demonstração da existência de endereços das sedes das empresas contratadas, constantes dos cadastros da Receita Federal e Junta Comercial;

2) Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

a) Justificativa de preço (inciso III, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b) Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

d) Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93) acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

e) Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da Constituição Federal/88) e ao FGTS (artigo 27, "a", da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);

f) Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das cédulas de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

g) Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei de Licitações);

h) Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

i) Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

3) Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações (condição imprescindível para se contratar dire-



tamente), os órgãos públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicáveis;

4) Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, devem constar:

a) Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no diário oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento;

b) Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (artigo 67 da Lei nº 8.666/93).

5) Obrigatoriedade de realização de processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

**DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para fins de representação.

Recife, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507417-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0096/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507417-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ LINO

DA SILVA IRMÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1240199-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer nº 601/2015 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos artigos 77, inciso IV, e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos da deliberação atacada.

Recife, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr<sup>a</sup>. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1401310-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. KAROLY FELEDI BARBOSA, DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ESCADA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA**

**INTERESSADO: Sr. KAROLY FELEDI BARBOSA**

**ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, E DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0097/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401310-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o desempenho das atividades de controle externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, e 71, inciso VIII, parágrafo 3º, da Constituição Federal, c/c os artigos 17, parágrafos 1º e 2º, 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Karoly Feledi Barbosa, Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura do Município de Escada, multa no valor de R\$ 3.396,50, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr<sup>a</sup>. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1330218-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADOS: EDMILTON ZACARIAS DA SILVA, SEVERINA MOURA BATISTA PEIXOTO, JOSÉ MARCOS DA SILVA, GILVANDO IZÍDIO FERREIRA, JOSÉ MARCOS CAVALCANTI LINS, INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA. – EPP

ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, KATARINY RENATA ASSIS DE SOUZA TENÓRIO – OAB/PE Nº 30.368, LEONAR-

**DO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 19.759, EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758, MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA FILHO – OAB/PE Nº 31.210, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0098/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1330218-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, QUE TEVE POR OBJETO ANALISAR A CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO não haver obrigatoriedade de chamar prestadores de serviços para acompanhar vistorias, tampouco inviabilizada realização de contraprova;

CONSIDERANDO a falta de projeto básico e de fiscalização na contratação e execução do contrato de prestação de serviços de transporte da Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO a subcontratação da totalidade do objeto do contrato de prestação de serviços de transporte da Secretaria de Educação;

Considerando os pagamentos por serviços não realizados no valor de R\$ 139.919,13;

CONSIDERANDO o uso de veículos inadequados ao transporte de estudantes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa da empresa contratada.

Julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial, pagamentos referentes à execução do contrato de prestação de serviços de transporte da Secretaria de Educação do



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 105

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/02/2016 e 13/02/2016

Município de Primavera, de fevereiro a junho de 2013, imputando débito no valor de R\$ 109.176,17, a ser restituído ao Município solidariamente pelo Sr. Edmilton Zacarias da Silva e pela empresa Internacional Empreendimentos e Serviços de Limpeza e Transporte Ltda. – EPP, e débito no valor de R\$ 30.742,96, solidário à Sra. Severina Moura Batista Peixoto e à empresa Internacional Empreendimentos e Serviços de Limpeza e Transporte Ltda. – EPP, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Ainda, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa individual ao Sr. Edmilton Zacarias da Silva e à Sra. Severina Moura Batista Peixoto no valor individual de R\$ 6.793,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1330235-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARAIAL (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARAIAL

INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, GRIVALDO JOSÉ NOBERTO, MARCOS

**ANTÔNIO FERREIRA SOARES E MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. MARCELO ANTÔNIO DA SILVA – OAB/PE Nº 31.207, JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA MAGNO DA SILVA – OAB/PE Nº 12.554, ALDEMAR ALVES PEREIRA NETO – OAB/PE Nº 33.246, E CLAYTON EDSON MIRANDA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 25.709**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1330235-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Sr. Francisco Bernardo dos Santos foi Ordenador de Despesas durante apenas os primeiros 45 dias do exercício financeiro de 2012, não tendo sido apontadas falhas na sua gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o artigo 60, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES** as contas do Sr. Francisco Bernardo dos Santos, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Maraial no período de 01/01/2012 a 15/02/2012, dando-lhe quitação.

E,

CONSIDERANDO a ausência de encaminhamento ao TCE/PE das contratações temporárias realizadas no exercício;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Grivaldo José Noberto, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Maraial no período de 16/02/2012 a 31/12/2012, dando-lhe quitação.

Por fim,

CONSIDERANDO que não foram recolhidas as contribuições retidas dos servidores e patronal devidas ao



RGPS pelo FMS de Maraial, no montante de R\$ 679.592,60, sendo tais recolhimentos de responsabilidade do Ordenador de Despesas da Prefeitura, conforme apurado nestes autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Marcos Antonio Ferreira Soares, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Maraial nos períodos de 11/01/2012 a 13/09/2012 e 06/11/2012 a 31/12/2012, **APLICANDO-LHE MULTA** no valor de R\$ 3.269,42, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

E,  
CONSIDERANDO que o Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, então Vice-Prefeito, apenas assumiu a Prefeitura em curtos períodos de tempo em razão do afastamento do titular por decisões judiciais, não devendo ser responsabilizado pela ausência de recolhimentos previdenciários evidenciada nos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Maraial nos períodos de 01/01/2012 a 10/01/2012 e 14/09/2012 a 05/11/2012, dando-lhe quitação.

Recife, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr<sup>a</sup>. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1509097-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA**

**INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0100/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509097-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1827/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302804-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 9/2016, que verifica omissão no julgado e erro na publicação dos anexos mencionados no Acórdão recorrido,

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, tendo em vista a existência de omissão no Acórdão recorrido, para esclarecer que: a) foi rejeitado o pedido de arquivamento do processo, por perda de objeto, uma vez que o Relatório de Auditoria já se encontrava lançado nos autos desde setembro de 2014, não se enquadrando o feito nos casos debatidos na 24ª Sessão Administrativa do Conselho, realizada em 06/11/14, e no artigo 7º da Resolução TC nº 01/15; b) houve erro na publicação dos anexos mencionados no Acórdão recorrido, uma vez que o voto condutor referiu-se aos anexos elencados na Nota Técnica de fls. 418/427 dos autos apensados. Irregulares foram as contratações dos agentes de combate a endemias.

Recife, 12 de fevereiro de 2016.



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 105**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/02/2016 e 13/02/2016

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira  
Câmara e Relatora  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora-Geral Adjunta



## JULGAMENTOS DO PLENO

12.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1306733-3  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2016  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA  
INTERESSADO: Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO  
ADVOGADOS: Drs. WILSON DA SILVA VICENTINO – OAB/CE Nº 12.844, E DANILA COSTA GOMES – OAB/PE Nº 29.892  
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0089/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306733-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202616-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 28/2016; CONSIDERANDO que o recorrente não obteve êxito na tentativa de justificar as irregularidades do Acórdão atacado e que estas são determinantes no julgamento das contas, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o aresto recorrido.

Recife, 11 de fevereiro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1306734-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2016  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA  
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO NELSON MIRANDA DE BARROS CARVALHO  
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0090/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306734-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO NELSON MIRANDA DE BARROS CARVALHO, SECRETÁRIO DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO CULTURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202616-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 27/2016; CONSIDERANDO que o recorrente não obteve êxito na tentativa de justificar as irregularidades do Acórdão atacado e que estas são determinantes no julgamento das contas, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o aresto recorrido.

Recife, 11 de fevereiro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1306760-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2016





**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**

**INTERESSADA: Sra. ANA MARIA DIAS PAZ**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0091/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306760-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ANA MARIA DIAS PAZ, SECRETÁRIA DE ARRECADAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GOIANA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202616-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 22/2016;

CONSIDERANDO que a recorrente não obteve êxito na tentativa de justificar as irregularidades do Acórdão atacado e que estas são determinantes no julgamento das contas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o aresto recorrido.

Recife, 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306761-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERALDO DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 23.522**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0092/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306761-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ GERALDO DA SILVA, PROCURADOR-GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202616-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 33/2016; CONSIDERANDO que o recorrente não obteve êxito na tentativa de justificar as irregularidades do acórdão atacado e que estas são determinantes no julgamento das contas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o aresto recorrido.

Recife, 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306763-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**

**INTERESSADOS: Srs. SANDOVAL BEZERRA DA SILVA, JACKELINE MAGNO DA COSTA E JOSÉ SEVERINO MARTINS**



**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0093/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306763-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. SANDOVAL BEZERRA DA SILVA, JACKELINE MAGNO DA COSTA E JOSÉ SEVERINO MARTINS, MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA NO EXERCÍCIO 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202616-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 21/2016; CONSIDERANDO que os recorrentes não obtiveram êxito na tentativa de justificar as irregularidades do acórdão atacado e que estas são determinantes no julgamento das contas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o aresto recorrido.

Recife, 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306765-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**

**INTERESSADA: Sra. ROSE MARY SOTERO VIÉGAS**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0094/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306765-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ROSE MARY SOTERO VIÉGAS, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIANA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202616-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 20/2016;

CONSIDERANDO que a recorrente não obteve êxito na tentativa de justificar as irregularidades do Acórdão atacado e que estas são determinantes no julgamento das contas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o aresto recorrido.

Recife, 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**13.02.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1500759-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA**

**INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858**



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 105**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/02/2016 e 13/02/2016

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0101/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500759-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1380/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1170168-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em preliminarmente **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por maioria, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente - proferiu o voto de desempate

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto - vencido por ter votado pelo provimento do recurso

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos - vencido por ter votado pelo provimento do recurso

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - vencido por ter votado pelo provimento do recurso

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral